



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.781-B, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º As instituições de ensino superior deverão informar ao aluno/consumidor, no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

§1º A situação da instituição quanto a regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento;

§2º A situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização;

§3º A instituição deverá indicar se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, e

§4º A data provável para a solicitação do reconhecimento caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Art. 3º As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Art. 4º Aos contratos vigentes na data da entrada em vigor desta lei deverá ser feito aditamento que conste a cláusula do artigo 2º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil e no mundo. Portanto, o fortalecimento e a expansão da prestação de serviços educacionais são de interesse máximo do País, devendo atrair a melhor das atenções do governo, empresários e consumidores.

No planejamento de uma política de valorização da educação não se pode esquecer o consumidor dos serviços educacionais. Se as instituições de ensino são cruciais para a oferta desses serviços, os alunos são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo educacionais sejam convenientemente protegidas.

No caso específico dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior (IES),

deve-se observar que as informações sobre a regularidade dos cursos oferecidos nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que alunos são surpreendidos, ao final dos estudos, com a informação de que o curso não é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Em breve síntese, apresentaremos a tramitação para o reconhecimento de cursos pelo MEC¹:

1. O sistema de educação superior brasileiro é constituído por Instituições Públcas (criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público), e por Instituições Privadas (criadas por credenciamento junto ao MEC, mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito privado).
- 2 As IES podem ser classificadas em Universidades (Ensino, pesquisa e extensão), Centros Universitários Ensino, pesquisa e extensão optativas) e Faculdades (Ensino).
3. É fundamental observar se a IES é **credenciada** pelo poder público (MEC), isto é, se atende as exigências legais para o funcionamento da instituição. Sem o credenciamento a IES não pode oferecer nenhum curso superior e muito menos expedir diploma. A IES será considerada irregular. Destaco que o credenciamento concedido é temporário e que a renovação ou recredenciamento ocorre a cada 4 ou 5 anos.
4. Após o credenciamento, a IES deverá obter a **autorização** (ato formal da autoridade governamental competente - MEC). A autorização permite a uma IES implantar e oferecer um curso superior.
5. Após transcorrido 50% do projeto curricular de um curso autorizado, deverá ser requerido o seu **reconhecimento**. O reconhecimento é uma exigência legal para que os diplomas expedidos pelas IES sejam registrados e reconhecidos. A validade do reconhecimento é periódica e deverá ser renovado.

Portanto, o curso é sempre ofertado antes de ser reconhecido. O reconhecimento é concedido após o decorrer de 50% do curso, mediante solicitação da IES. (Decreto nº 5.773/2006).

Como visto, é responsabilidade única e exclusiva da IES manter a regularidade dos cursos oferecidos e zelar para que ao final de cada curso o aluno possa ser diplomado e exercer a profissão escolhida. Observe-se o exemplo abaixo de situação recorrente nos tribunais²:

"Nesse aspecto, consta do acórdão recorrido que "devidamente aprovado no 108º Concurso da OAB (...), o apelado foi impedido de proceder sua inscrição como advogado, posto que o curso de Direito ministrado pela ré (...) ainda não estava reconhecido pelo MEC". Ressalvou-se, ainda, que "a ré ofereceu um curso superior que sabia de antemão não

¹<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Cartilha%20%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20Privadas%20de%20Ensino%20Superior.pdf>

²https://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200900196686

estar reconhecido, sem esclarecer tal fato aos alunos, submetendo o autor a um risco indevido e frustrando suas expectativas de melhoria profissional, objetivo pelo qual se dispusera frequentar o curso por anos a fio" (fls. 309/310, e-STJ). Conclui-se, pois, que, não obstante pudesse ter requerido o reconhecimento do seu curso de bacharelado em Direito antes, a recorrente optou por pleiteá-lo somente depois de formada a primeira turma, assumindo o risco de deixar seus alunos desamparados. "

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de repetidos casos onde alunos buscam na justiça a solução para os prejuízos financeiros e emocionais causados pela falta de informações claras sobre a regularidade dos cursos por eles frequentados, após descobrirem que seus diplomas não são válidos, editou a Súmula nº 595, *in verbis*:

"Súmula 595-STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."

Importante destacar que a natureza jurídica da relação firmada entre IES e aluno é considerada de consumidor e fornecedor. Portanto, possui índole consumerista considerando que o aluno é o destinatário final dos serviços prestados pela faculdade. Além disso, o aluno possui vulnerabilidade jurídica frente à instituição.

Assim sendo, a instituição de ensino possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, nos termos dos arts. 14 e 66 do CDC³:

"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;"

A falha no dever de informação evidencia a responsabilidade objetiva da instituição, considerando que ela deveria ter **informado previamente** os alunos que o curso não estava ainda reconhecido.

³ ["a instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor."](#) (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/05/2015).

O descumprimento do dever de informar, gera o direito à indenização, uma vez que tirou a opção do aluno em optar se faria a matrícula ou não em um curso ainda não regularizado. Outro seria o desfecho que houvesse a informação prévia, vejamos⁴:

“Em caso de informação prévia, não se pode dizer que os alunos foram surpreendidos com a situação, tendo sido enganados pela instituição ao longo dos anos de curso. Não houve engodo ou violação do dever de informação. A situação do curso era conhecida por todos e as providências cabíveis foram tomadas pela Instituição, razão pela qual não há direito à indenização.”

É neste momento que surge a necessidade de atualização da legislação no que tange ao dever de informação das IES para com os alunos.

Nosso objetivo é criar cláusula contratual obrigatória nos contratos de prestação de serviços educacionais de ensino superior, constando, em destaque, a situação quanto a regularidade junto ao MEC do curso objeto do contrato, bem como o prazo de validade do credenciamento e do reconhecimento do curso.

Diante dos fatos aqui expostos, evidenciamos a importância de se incluir tão relevante tema no nosso ordenamento jurídico, sendo a oportunidade de se adequar o texto legal às demandas sociais que surgem no dia-a-dia e às decisões emanadas dos tribunais superiores.

Certo do compromisso de todos com a modernização legal no que tange ao direito à informação na prestação de serviços educacionais e convicto da importância da adequação social das normas legais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Afonso Motta
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

⁴ <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-595-stj.pdf>

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

DECRETO N° 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

(Revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15/12/2017)

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 595

As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao Ministério da Educação-MEC.

A proposição atribui às instituições de ensino superior a obrigação de informar ao aluno/consumidor, no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

- i) a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento;
- (ii) a situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização;
- (iii) se o curso é reconhecido e qual a data de validade do referido reconhecimento;
- (iv) a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado.

Ademais, prevê expressamente a responsabilidade objetiva pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não



reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação; e que o descumprimento das determinações impostas constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nos termos do art. 6º da proposição, a lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinária, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Registre-se que, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, em 23/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. José Nelto, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelo autor da proposição, “*no planejamento de uma política de valorização da educação não se pode esquecer o consumidor dos serviços educacionais. Se as instituições de ensino são cruciais para a oferta desses serviços, os alunos são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo educacionais sejam convenientemente protegidas.*”.

Nesse contexto, o MEC, em seu sítio eletrônico, esclarece quais são os atos necessários para que uma Instituição de Ensino Superior possa funcionar de forma regular (credenciamento /recredenciamento) e quais



são os atos necessários para a oferta regular de um curso superior (autorização/reconhecimento e renovação de reconhecimento).¹

Mas, infelizmente, como consta da Justificação, em se tratando de Instituições de Ensino Superior, as informações sobre a regularidade dos cursos oferecidos nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza, e não são raras as situações em que alunos são surpreendidos, com a informação de que o curso não é reconhecido pelo MEC.

A título de exemplo, podemos citar uma matéria publicada, em 2017, no Portal do MEC, informando que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), do Ministério da Educação, editou despacho determinando a imposição de medidas cautelares a 27 instituições de ensino superior (IES), localizadas em 14 estados brasileiros (RS, MT, PE, AP, PR, MG, SP, ES, BA, CE, RJ, RO, AL e DF), investigadas por oferta irregular de educação superior. As instituições foram citadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).²

Em 2019, em decorrência das referidas investigações, como amplamente divulgado nos meios de comunicação, o MEC cancelou mais de 65 mil diplomas emitidos pela Universidade Iguaçu (Unig) em razão de irregularidades constatadas. Inúmeros alunos/consumidores foram prejudicados, tiveram suas carreiras interrompidas de forma abrupta e se viram obrigados a buscar guarda no Judiciário.³

Nesse sentido, tem-se que a reiterada judicialização, no tocante à regularidade dos cursos superiores oferecidos, resultou na edição da Súmula 595 do STJ: *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização*

1 Disponível em: < <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior/perguntas-frequentes-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior> > Consultado em: 23 de maio de 2022.

2 Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/50341-mec-suspende-atividades-de-ies-por-oferta-irregular-de-cursos-superiores> > Consultado em: 23 de maio de 2022.

3 Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-sao-cancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidade-iguacu-23564621> > Consultado em: 23 de maio de 2022.



* c d 2 2 7 2 4 2 0 2 5 3 0 0

de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”

Assim, o que se busca por meio do presente Projeto de Lei é justamente proteger os alunos/consumidores de instituições de ensino mercenárias, que buscam o lucro a qualquer custo, atuando de forma irregular, perpetrando reiteradas fraudes e destruindo sonhos.

Não podemos ignorar que muitos desses alunos/consumidores trabalham duro e investem as economias que têm para realizar o tão sonhado curso superior, buscando alcançar uma vida melhor para si e suas famílias. Ao ingressar no curso escolhido, estes cidadãos investem não apenas seu dinheiro, mas horas e horas de dedicação, seja de deslocamento até a instituição de ensino, seja de aulas ou de estudo, realizam provas e abrem mão de outros sonhos, de outras oportunidades.

Enquanto legisladores, não podemos permitir que essas injustiças se perpetuem, precisamos agir para proteger os mais vulneráveis.

O dever de informar aos alunos no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços, a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento, bem como a situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização, informando se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, além da data provável para a solicitação do reconhecimento caso o curso oferecido esteja apenas autorizado, está em plena sintonia com o Código de Defesa do Consumidor.

O reconhecimento expresso da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos alunos/consumidores pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação, também está em consonância com os ditames e preceitos consumeristas.

Consideramos razoável, ainda, o prazo de 45 dias previsto no art. 6º do Projeto de Lei, o qual possibilita que as Instituições de Ensino Superior se adaptem às novas regras.



No entanto, não podemos deixar de registrar que, como anteriormente alertado pelo nobre Dep. José Nelfo, em seu parecer não apreciado nesta Comissão, a proposição em análise demanda pequenos ajustes.

O art. 2º da proposição, em sua redação original, está dividido em parágrafos, no entanto, parece-nos ser mais adequada a enumeração por meio de incisos, uma vez que o próprio caput é finalizado com sinal de dois pontos (:) e não ponto final (.), dando a entender que os itens seguintes são uma continuação do próprio caput. Em razão disso e considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, apresentamos uma emenda apenas para fins de adequação.

Por fim, no tocante ao art. 4º, há determinação aditamento automático de todos os contratos anteriormente firmados, o que pode representar afronta ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Assim, apresentando outra emenda, a fim de que o referido dispositivo passe a prever que *"no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei"*. Dessa forma, entendemos será dado ciência ao aluno quanto à atual situação do curso, atendendo ao espírito da presente proposição, sem que haja eventual alegação de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-4552

4227242025300*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º No ato da matrícula, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno, de maneira adequada e clara e em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

I - a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento perante o MEC, indicando a data de validade do referido credenciamento;

II - a situação, perante o MEC, quanto à regularidade da autorização do curso, indicando a respectiva data;

III - se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento;

IV - a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 7 2 4 2 0 2 5 3 0 0 *

2022-4552

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-4552



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e, por sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, alterei a redação da Emenda nº 1 apresentada ao projeto, para incluir que as informações sobre o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação sejam destacadas por negrito no corpo do contrato da escola com o contratante dos serviços de ensino.

Pelas razões postas em meu relatório e nesta complementação, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
Relator

lexEdit
* C D 2 2 2 5 8 5 9 9 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º No ato da matrícula, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços, e em negrito:

I - a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento perante o MEC, indicando a data de validade do referido credenciamento;

II – a situação, perante o MEC, quanto à regularidade da autorização do curso, indicando a respectiva data;

III – se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento;

IV - a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
Relator

lexEdit
* C D 2 2 2 5 8 5 9 9 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
Relator

LexEdit
* C D 2 2 2 5 8 5 9 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.781/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira, que apresentou complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Ivan Valente, Marx Beltrão, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

Apresentação: 16/11/2022 14:44:35.893 - CDC
PAR 1 CDC => PL 5781/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA N° 01 ADOTADA PELA CDC AO PL 5.781, DE 2019

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º No ato da matrícula, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços, e em negrito:

I - a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento perante o MEC, indicando a data de validade do referido credenciamento;

II – a situação, perante o MEC, quanto à regularidade da autorização do curso, indicando a respectiva data;

III – se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento;

IV - a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



* C D 2 2 7 9 1 4 8 5 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA N° 02 ADOTADA PELA CDC AO PL N° 5.781, DE 2019

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei".

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229830698000>



* C D 2 2 9 8 3 0 6 9 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar a obrigatoriedade de que conste, nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula específica informando sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação (MEC).

Segundo a proposição, deverão constar informações sobre: o credenciamento da instituição junto ao MEC e o período ou data de sua validade; autorização e reconhecimento do curso junto ao MEC e a data ou período de validade deste último; data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado.

O projeto dispõe que as instituições de ensino superior respondam objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor em razão de realização de curso não reconhecido pelo MEC, situação sobre a qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Determina ainda o aditamento obrigatório dessa cláusula aos contratos vigentes e que o descumprimento do disposto na nova norma legal

LexEdit
* C D 2 3 7 9 2 9 2 6 4 5 0 0 *





constituirá crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião de 9 de novembro de 2022, aprovou parecer favorável ao projeto, com emendas. A primeira emenda reordenou o conteúdo do art. 2º, sem alterar o teor. A segunda emenda alterou o art. 4º, substituindo a obrigatoriedade de aditamento dos contratos vigentes por comunicação aos contratantes, pela instituição de ensino, no prazo de sessenta dias após a publicação da lei, sobre a regularidade de sua situação institucional e de seus cursos junto ao MEC.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a intenção do autor da proposição. Trata-se de assegurar que os contratos firmados entre a instituição que oferece o curso e o estudante ou seu responsável apresentem clareza sobre o regular funcionamento institucional e acadêmico da primeira.

Nos termos da legislação brasileira, uma instituição de educação superior particular não pode funcionar sem o devido credenciamento prévio, acompanhado da autorização para oferta de pelo menos um curso de graduação. O ato de credenciamento deve ser periodicamente renovado, em períodos que variam de acordo com o perfil institucional e a avaliação feita pelo MEC. Para faculdades e centros universitários, varia de 3 a 5 anos. Para universidades, a variação se dá entre 5 e 10 anos.

A questão da autorização para oferta de curso de graduação, porém, é diferenciada de acordo com a organização acadêmica da instituição. Exceção feita às áreas de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e





Enfermagem, universidades e centros universitários têm autonomia para ofertar cursos sem autorização prévia, devendo tão somente comunicar sua abertura ao MEC. As faculdades isoladas são obrigadas a solicitar a autorização.

Todo o curso de graduação aberto pelas instituições dotadas de autonomia ou autorizado nas demais instituições deve solicitar seu reconhecimento junto ao MEC no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação. O reconhecimento é periodicamente renovado, acompanhando o ciclo trienal de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Conforme o conceito obtido pelo curso nessa avaliação, o reconhecimento é renovado, de ofício, pelo MEC. Caso o conceito seja insatisfatório, haverá abertura de processo e decisão específicos, geralmente após visita *in loco* por comissão de especialistas.

Há, pois, um sistema regulatório a que estão submetidas as instituições e seus cursos. Estes só podem admitir alunos quando sua situação está regular. Por outro lado, é fato que, em alguns casos, cursos previamente autorizados não logram alcançar o padrão de qualidade necessário para obter o reconhecimento. Nesse caso, coloca-se a questão da validade dos diplomas dos estudantes que se matricularam quando esses cursos se encontravam apenas autorizados. Situação equivalente ocorre quando um curso perde o reconhecimento por falta de qualidade ou mesmo uma instituição deixa de ter seu credenciamento renovado.

Considerando esse contexto, é compreensível a preocupação do autor do projeto em oferecer mais segurança aos estudantes ou a seus responsáveis na contratação de serviços educacionais ou, pelo menos, dali-lhes ciência sobre o grau de risco quando a matrícula é feita, por exemplo, em um curso que se inicia apenas com autorização, no caso de faculdades, ou por abertura direta, no caso da oferta por instituição dotada de autonomia, isto é, centro universitário ou universidade.

As emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoam o projeto. Faz sentido inserir disposições na





legislação que tratam da questão, mas considerando não apenas o âmbito da educação superior como também o da educação básica.

Mais adequado, portanto, ao invés de fazê-lo por lei esparsa, será introduzi-las na norma que rege dimensões relevantes dos contratos de prestação de serviços educacionais privados, a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.781, de 2019, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos contratantes sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente cláusula que explice:

I – no caso de estabelecimento de ensino de educação básica, o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento pelo órgão responsável do respectivo sistema de ensino e seu período de validade, assim como o respectivo ato de autorização para atuação na etapa de educação básica por ele oferecida e seu período de validade;

II – no caso de estabelecimento de ensino de educação superior:

a) o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação e seu período de validade;

b) o ato de autorização de oferta do curso superior pelo Ministério da Educação, no caso de faculdade, ou a data de comunicação de abertura do curso ao Ministério da Educação, no caso de universidade ou centro universitário, quando o curso ainda não estiver reconhecido;





c) o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e seu período de validade."

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos ou responsáveis, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo, sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/08/2023 14:37:08.013 - CE
PAR 1 CE => PL 5781/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.781/2019 e das emendas adotadas pela CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/08/2023 14:37:08.013 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5781/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5781, DE 2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos contratantes sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido junto ao Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente cláusula que explice:

I – no caso de estabelecimento de ensino de educação básica, o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento pelo órgão responsável do respectivo sistema de ensino e seu período de validade, assim como o respectivo ato de autorização para atuação na etapa de educação básica por ele oferecida e seu período de validade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – no caso de estabelecimento de ensino de educação superior:

- a) o ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação e seu período de validade;
- b) o ato de autorização de oferta do curso superior pelo Ministério da Educação, no caso de faculdade, ou a data de comunicação de abertura do curso ao Ministério da Educação, no caso de universidade ou centro universitário, quando o curso ainda não estiver reconhecido;
- c) o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação e seu período de validade.”

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos ou responsáveis, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo, sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

